DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3261/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8069/2017
PROTOCOLO	: 1803620
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PÃES
CONTRATADA	: MICAELLY ALMEIDA BRITO DOS SANTOS – ME
VALOR	: R$ 125.923,20
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PÃES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 011/2017 -** (fls. 31-57) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 024/2017 -** (fls. 111-115) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de pães, tipo francês, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fls. 111).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 21/03/2017 a 31/12/2017, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 112).

O valor estimado importa em R$ 125.923,20 (cento e vinte e cinco mil novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 112).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–34572/2017* - (fls. 125-130).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-2901/2018* - (fls. 131-132).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 011/2017* - (fls. 31-57) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 115/09.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 024/2017* - (fls. 111-115), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 18/04/2017, conforme fls. 117, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 122), a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 129), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº03.563.335/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alí- nea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº*

24/2017 celebrado entre Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001- 06) e a empresa Micaelly Almeida Brito dos Santos - me (CNPJ nº 19.482.705/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 131), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 024/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 011/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 011/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 024/2017** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e de outro lado, a empresa **Micaelly Almeida Brito dos Santos - ME,** CNPJ/MF n.º 19.482.705/0001-10, representada pela Senhora Micaelly Almeida Brito dos Santos, CPF/MF nº 046.211.271-36, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator